



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1002442-91.2025.5.02.0606

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 27/10/2025

Valor da causa: R\$ 66.755,31

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: FABIO SARMENTO DE MELLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AJUDE 4.0 - 51ª VTSP - JUIZ(A) AUXILIAR
ATOrd 1002442-91.2025.5.02.0606

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: -----

RELATÓRIO

-----, devidamente qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista ajuizada em 27/10/2025, em face de -----, também qualificada, expondo, em síntese, que foi contratada em 04/09/2024, para exercer a função de auxiliar de loja, auferindo salário no valor de R\$ 1.852,79, tendo o contrato sido encerrado em 13/10/2025, por dispensa sem justa causa. Postula diferenças de verbas rescisórias, auxílio-creche, salário família, depósitos de

FGTS+40%, multa dos arts. 467 e 477 da CLT, indenização por danos morais, dentre outros pedidos constantes na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.755,31. Juntou documentos.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa escrita, com documentos. No mérito, aduziu as razões pelas quais entende improcedentes os pedidos autorais.

A parte autora apresentou réplica, manifestando-se sobre a contestação e documentos.

Audiência de instrução, na qual houve a oitiva do depoimento pessoal das partes e de uma testemunha a rogo de cada parte.

Razões finais escritas.

Última tentativa de conciliação rejeitada.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Eventual ausência de documento importante ao feito é matéria a ser apreciada em cada tópico nesta decisão, conforme o ônus da prova.

Consigno que a penalidade do art. 400 do CPC somente terá incidência se descumprida a ordem judicial de juntada de documentos, e não por mero requerimento da parte.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamante requer a integração das parcelas denominadas “quebra de caixa” e “comissões” na base de cálculo das verbas rescisórias.

No tocante ao adicional de quebra de caixa, dada a sua natureza salarial (Súmula nº 247 do TST), a referida parcela deve refletir nas demais parcelas que compõe o salário e, por conseguinte, nas verbas rescisórias.

No caso em tela, no TRCT juntado aos autos (Id [7410000](#)), bem como no TRCT complementar (Id [8c0fb48](#)), consta expressamente a gratificação por quebra de caixa na discriminação das verbas rescisórias (rubricas 85). A autora, por sua vez, não apontou diferenças em réplica ou razões finais, motivo pelo qual reputo devidamente integrada a parcela no cálculo das verbas rescisórias.

Quanto às parcelas variáveis, a reclamada sustenta tratarem-se de prêmios de natureza indenizatória, condicionados ao atingimento de metas. Todavia, não juntou aos autos qualquer documento apto a demonstrar os critérios de concessão ou a vinculação ao desempenho extraordinário da empregada.

Nos termos do art. 818, II, da CLT, incumbia à reclamada a comprovação do fato impeditivo ou modificativo do direito vindicado, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, os contracheques evidenciam o pagamento habitual da parcela, circunstância que afasta o caráter eventual próprio dos prêmios e evidencia sua natureza salarial, nos termos do art. 457, §1º, da CLT.

Dessa forma, impõe-se a integração da parcela “comissões /prêmios” à remuneração da reclamante para fins de apuração das verbas rescisórias, devendo a remuneração variável ser considerada pela média dos últimos 12 (doze) meses, conforme dispõe o art. 457, §1º, da CLT.

Em razão da integração reconhecida, são devidas diferenças de aviso prévio, férias acrescidas de terço constitucional, 13º salário e FGTS + 40%.

Autorizo a dedução dos valores já pagos sob os mesmos títulos (saldo de salário, aviso prévio e férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional) pois foram devidamente quitadas, conforme comprovado pelo TRCT juntado aos autos.

Parcialmente procedente.

SALÁRIO-FAMÍLIA

A reclamante requer o pagamento de salário-família. A reclamada, por sua vez, sustenta que a autora sempre percebeu remuneração superior ao limite legal, não se enquadrando como beneficiária da referida parcela.

Nos termos do art. 1º da Lei nº 4.266/1963, o salário-família é devido ao empregado na proporção do número de filhos. Todavia, a concessão do benefício está condicionada ao enquadramento do trabalhador no limite máximo de renda mensal fixado pelo Governo Federal.

Para o ano de 2025, referido limite foi estabelecido em R\$ 1.906,04, conforme Portaria MPS/MF nº 6, de 10/01/2025 e considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição.

No caso, da análise da ficha financeira juntada aos autos (ID [2a8b06d](#)) e dos holerites juntados pela autora (ID [8cf9a10](#)), verifico que a remuneração da reclamante sempre superou o teto legal, circunstância que afasta o direito ao benefício. A título exemplificativo, observa-se a percepção de salário-base no valor de R\$ 1.852,79, acrescido de adicional de quebra de caixa de R\$ 185,28, o que já ultrapassa o limite estabelecido em setembro de 2025.

Dessa forma, não preenchido o requisito legal de renda, a reclamante não faz jus ao pagamento de salário-família.

Improcedente.

AUXÍLIO CRECHE

A reclamante postula o pagamento do auxílio-creche previsto na Cláusula Vigésima da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável à categoria, a qual assegura o pagamento mensal de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais), a partir do retorno da licença-maternidade, pelo período de até 12 (doze) meses, limitado à primeira e segunda concepções (ID [f378fc9](#)).

No caso, a reclamante deu à luz em 17/03/2025 (ID [89f0261](#)), tendo retornado ao trabalho em julho de 2025. Todavia, foi dispensada sem justa causa em 13/10/2025, de modo que usufruiu do benefício por apenas três meses, remanescendo nove parcelas vincendas.

Nos termos do parágrafo único da referida cláusula normativa, na hipótese de rescisão contratual antes do término do período de concessão, o empregador fica obrigado ao pagamento indenizado das parcelas restantes, correspondentes ao período faltante.

A reclamada impugna a aplicabilidade da norma coletiva. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Isso porque o objeto social constante no art. 3º do contrato social (ID [157c0ec](#)) evidencia o exercício de atividade de comércio atacadista, enquadrando-se, portanto, na categoria econômica abrangida pela convenção coletiva juntada aos autos.

Ademais, o próprio TRCT de ID [7410000](#) demonstra o pagamento da rubrica “auxílio-creche indenizado”, no valor de R\$ 3.250,00, o que corrobora a incidência da norma coletiva invocada pela autora.

No tocante aos valores, verifico que a reclamante recebeu o auxílio-creche nos meses de agosto e setembro de 2025, no importe de R\$ 325,00 cada (ID [2a8b06d](#)), bem como a quantia de R\$ 3.250,00 a título indenizado na rescisão contratual.

Considerando que o valor total devido, correspondente a 12 parcelas de R\$ 327,00, perfaz R\$ 3.924,00, conclui-se que houve pagamento parcial, remanescendo diferenças em favor da reclamante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de auxílio-creche, observados os valores já quitados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Procedente em parte.

SEGURO-DESEMPREGO

A reclamante pretende que a reclamada comprove o fornecimento das guias necessárias à habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva.

No caso dos autos, a reclamada juntou documento referente ao seguro-desemprego (ID [14e1b56](#)), o que evidencia a adoção das providências necessárias à comunicação da dispensa perante o órgão competente, ainda que de forma extemporânea (30/10/2025).

Julgo improcedente o pedido de indenização substitutiva, tendo em vista que o recebimento do seguro-desemprego depende da análise do órgão gestor acerca da observância de diversos requisitos previstos na Lei nº 7.998/90, e não apenas da comprovação da situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, não ficou demonstrada, de forma inequívoca, que a não concessão do benefício se deu unicamente por culpa do empregador.

Improcedente.

FGTS + MULTA DE 40%

A reclamante alega a ausência de recolhimentos de FGTS no período de abril de 2022 a maio de 2025, sustentando o inadimplemento da obrigação por parte da reclamada.

Nos termos do art. 818 da CLT e da Súmula nº 461 do TST, incumbe ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos fundiários.

No caso, contudo, o extrato analítico do FGTS juntado pela própria reclamante (ID [cb87320](#)) evidencia a regularidade dos recolhimentos durante todo o período contratual reconhecido, inexistindo demonstração de diferenças em seu favor.

No tocante ao período anterior ao registro formal, a reclamada impugna a alegação, afirmando que a admissão da autora ocorreu apenas em setembro de 2024, conforme anotação em CTPS. Ademais, a reclamante não formulou pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em período diverso, nem produziu prova apta a demonstrar a prestação de serviços no interregno indicado na inicial. Desse modo, não há como acolher a alegação de ausência de depósitos fundiários em período não reconhecido como contratual.

Quanto à multa de 40% do FGTS, prevista no art. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, devida em razão da dispensa sem justa causa incontroversa, a reclamada juntou comprovante de pagamento (ID [2733c03](#)), o que afasta a pretensão.

Assim, tendo a reclamada se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, não se verifica inadimplemento das obrigações fundiárias.

Improcedente.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, §8º, DA CLT

A reclamante sustenta o descumprimento do prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT, bem como a ausência de entrega dos documentos rescisórios, pretendendo a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT.

No caso, a dispensa ocorreu em 13/10/2025, tendo o pagamento das verbas rescisórias sido realizado em 17/10/2025 (ID [8574163](#)), portanto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias

Comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias constantes no TRCT (IDs 6fcfac8 e 70bc87f), não há falar em incidência da multa prevista no art. 467 da CLT, uma vez que as parcelas incontroversas foram quitadas antes da primeira audiência.

Por outro lado, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (Tema nº 127), mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT também é devida na hipótese de o empregador deixar de cumprir, no prazo legal, a obrigação de comunicar a extinção do contrato de trabalho aos órgãos competentes, ainda que haja pagamento tempestivo das verbas rescisórias.

Nos termos do art. 40 da Resolução CODEFAT nº 957/2022, tal obrigação se concretiza mediante a transmissão eletrônica, via sistema “Empregador Web”, dos dados necessários à habilitação no seguro-desemprego.

No presente caso, a reclamada não comprovou a realização da referida comunicação dentro do prazo legal, ônus que lhe incumbia, sendo inócua a alegação de que a ausência de entrega de documentos decorreu de viagem da autora, porquanto a obrigação em questão é de natureza eletrônica e independe da presença da trabalhadora.

Embora tenha sido juntada a guia do seguro-desemprego (ID [14e1b56](#)), verifico que o documento foi gerado apenas em 30/10/2025, ou seja, fora do prazo previsto no art. 477, §6º, da CLT.

Dessa forma, embora afastada a mora no pagamento das verbas rescisórias, subsiste o descumprimento de obrigação acessória legalmente imposta, o que autoriza a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Assim, a parte faz jus à multa do art. 477, §8º, da CLT, correspondente a uma remuneração mensal da reclamante, observando-se a tese vinculante firmada pelo C. TST no Tema nº 142 de IRRR: “A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base” (RR - 11070-70.2023.5.03.0043).

Procedente em parte.

ASSÉDIO MORAL

O assédio moral no trabalho pode ser definido como um conjunto de comportamentos e práticas abusivas com potencial para causar danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho, seja manifestado uma única vez ou de forma reiterada. Trata-se de conduta vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro e, de maneira expressa, pela Convenção 190 da OIT, aplicável por força do art. 8º da CLT.

A reclamante pleiteia indenização por danos morais, ao argumento de que, após comunicar seu estado gestacional, passou a sofrer tratamento discriminatório e hostil no ambiente de trabalho, consubstanciado em práticas de assédio moral.

O dano moral se traduz em lesão a direitos extrapatrimoniais da pessoa humana, tais como a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, a dignidade ou outros direitos da personalidade (art. 5º, V e X, da CF/88 e arts. 12 do CC).

O direito à reparação pelos prejuízos morais sofridos depende da prova da ocorrência de ato ilícito, do efetivo dano, do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, e do elemento subjetivo de dolo ou culpa (art. 186, 187 e 927, CC). Referido regramento civilista é aplicável no âmbito das relações de trabalho (art. 8º da CLT), sendo a responsabilidade subjetiva do empregador a regra geral insculpida no art. 7º, XXVIII, da CF/88.

A prova oral produzida corrobora a narrativa autoral. A testemunha da reclamante afirmou que, após a comunicação da gravidez, houve alteração no tratamento dispensado à autora, que passou a ser mais rígido e desfavorável. Relatou, ainda, que a reclamante recebeu advertência sob alegação de “falta de comunicação com colegas”, circunstância que não correspondia à realidade, além de ter presenciado a autora deixar o ambiente de trabalho chorando após interação com a liderança. Informou, por fim, que a reclamada teve ciência do estado gestacional da autora durante o processo de contratação e que, em razão disso, tentou cancelar a admissão dela.

A testemunha da própria reclamada confirmou a tentativa de cancelamento da contratação da reclamante em razão de sua gravidez, medida que somente não se concretizou porque o setor responsável pelo processo afirmou que o vínculo já estava formalizado no sistema oficial, não podendo ser desfeito. Tal circunstância revela, de forma inequívoca, o intuito discriminatório da conduta patronal, a despeito da expressa vedação contida no art. 373-A, II, da CLT.

Esse conjunto probatório evidencia que a reclamante foi submetida a tratamento diferenciado e prejudicial em razão de seu estado gestacional, configurando violação ao direito fundamental ao trabalho digno, à igualdade (art. 5º, caput e II, da CF/88 e Convenções 100 e 111 da OIT) e à proteção à maternidade, sendo este assegurado internacionalmente pela Convenção nº 103 da OIT (ratificada pelo Brasil), e, no âmbito nacional, pelo art. 6º da CF/88 e pelo art. 391 da CLT.

O ordenamento jurídico veda a discriminação ilícita fundada em

gênero, sobretudo no mundo do trabalho (art. 5º da CLT e Lei nº 9.029/95). A reclamada, ao tratar a reclamante com maior rigor ou indiferença em razão da gravidez da obreira incide na prática de assédio moral com base em gênero, nos termos do art. 1.b da Convenção 190 da OIT, em flagrante desrespeito aos direitos de personalidade (art. 12 do CC), à dignidade (art. 1º, III, da CF/88), à honra, à liberdade de ação e à integridade psíquica (art. 223-C da CLT).

Cumprе ressaltar que é dever do empregador de assegurar um ambiente de trabalho saudável e livre de práticas abusivas, nos termos dos arts. 7º, XXII, e 225 da Constituição Federal, bem como dos arts. 154 e seguintes da CLT e das Convenções nº 155 e 190 da OIT.

Configura-se, assim, ato ilícito nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, estando presentes o nexo de causalidade e a culpa da empregadora, seja por ação direta, seja por tolerância às condutas praticadas por seus prepostos (arts. 932, III, e 933 do CC). O dano moral, na hipótese, decorre da própria prática discriminatória e do ambiente hostil imposto à trabalhadora gestante, prescindindo de prova específica do prejuízo (dano in re ipsa).

Pelo exposto, ante a comprovação de todos os elementos da responsabilidade civil do empregador (art. 7º, XXVIII, da CF/88 e art. 927 do CC), é devido o pleito indenizatório.

Isto posto, tendo em vista o princípio da reparação integral (art. 944 do CC) e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já considerando a natureza do bem jurídico tutelado; a intensidade do sofrimento ou da humilhação; a possibilidade de superação física ou psicológica; os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; e a capacidade econômica das partes (art. 223-G, I a IV, da CLT).

Procedente em parte.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a reclamante juntou declaração de hipossuficiência (ID [1b89a45](#)) e recebia salário inferior a 40% do limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, da CLT).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da sucumbência recíproca (art. 791-A, §3º, CLT), observados os critérios previstos nos incisos do §2º do art. 791-A da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da reclamante.

Além disso, condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios ao patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial, no que tange aos julgados improcedentes na íntegra, vedada a compensação entre honorários (art. 791-A, §3º, CLT).

Contudo, conforme decidido pelo STF na ADI 5766, a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" do §4º do art. 791-A da CLT é inconstitucional (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF). Portanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, com base no art. 927, V, do CPC, determino a suspensão da exigibilidade dos seus débitos, podendo haver a execução se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os credores demonstrarem que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Recolhimentos previdenciários pela reclamada, incidentes sobre as parcelas objeto da condenação em pecúnia (art. 43, Lei nº 8.212/91 e Súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

Recolhimentos fiscais pela reclamada (art. 46, Lei nº 8.541/92) conforme art. 12-A, Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador (Súmula 368 do TST e OJ 400 da SDI-I do TST).

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das verbas deferidas observará o disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91, incidindo os recolhimentos fiscais e previdenciários sobre as parcelas de natureza salarial.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Até 29/08/2024, determino, na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E (a partir do primeiro mês subsequente à prestação de serviços para as parcelas salariais pagas mensalmente - Súmula 381 do TST - ou do vencimento da obrigação) e de juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91). A partir do ajuizamento da ação, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do CC), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59.

A partir do dia 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC). Já os juros de mora corresponderão à taxa SELIC após subtração do IPCA (art. 406, parágrafo único, do CC), admitindo-se a apuração igual a zero, mas não negativa, nos termos do parágrafo 3º do artigo 406 (E-ED-RR 713- 03.2010.5.04.0029).

Conforme atual entendimento do E. TST, diante da superação da Súmula nº 439 do TST, nas condenações que abrangem indenização por dano moral, deverá incidir a SELIC a partir do ajuizamento da ação (E-RR-202-65.2011.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2024).

Ademais, há uma série de reclamações constitucionais julgadas

pelo E. STF, nas quais restou clara que a tese fixada nas ADCs 58 e 59 também deve ser aplicada às indenizações por dano moral, motivo pelo qual incide a SELIC a partir do ajuizamento, e não mais do arbitramento (Rcl 55.640/PI, Relator Ministro Edson Fachin, Dje de 01/06/2023; Rcl 56.478/ES, Relator Ministro Nunes Marques, Dje de 19/06/2023; Rcl 61.322/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje de 04/08/2023; Rcl 61.903/AM, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 30/08/2023; Rcl 68173/BA, Relator Ministro Edson Fachin, Dje 28/06/2024).

DEDUÇÃO

Autorizo a dedução dos valores pagos e já comprovados nos autos por meio de eventuais recibos juntados à inicial e/ou à defesa, desde que tenham sido quitados a idêntico título e fundamento, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de -----, nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo, DECIDO:

Julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 8 (oito) dias (art. 832, §1º, da CLT), do trânsito em julgado, as seguintes parcelas:

1. integração da parcela “comissões/prêmios” à remuneração da reclamante para fins de apuração do aviso prévio, férias acrescidas de terço constitucional, 13º salário e FGTS + 40%;
2. diferenças de auxílio-creche;
3. multa do art. 477, §8º, da CLT;
4. indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, observados os parâmetros da fundamentação.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, ao advogado da reclamante e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos elencados na inicial, no que tange aos julgados improcedentes na íntegra, observado o benefício da justiça gratuita.

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, observados o art. 43 da Lei nº 8.212/91, Súmula 368 do TST, art. 46 da Lei nº 8.541/92, art. 12-A da Lei nº 7.713/88, Instrução Normativa da Receita Federal vigente na ocasião do fato gerador e OJ 400 da SDI-I do TST.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Para fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das verbas

deferidas obedecerá ao disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título e fundamento, conforme recibos juntados aos autos.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$ 12.000,00, a serem complementadas após a apuração do exato valor da condenação em fase de liquidação (CLT, art. 789, I), e sem prejuízo das custas porventura acrescidas em fase de execução, a cada incidência das hipóteses previstas pelo art. 789-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 13 de abril de 2026.

RAQUEL TAVARES PAULA
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RAQUEL TAVARES PAULA, em 13/04/2026, às 21:56:34 - 00e16b9
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26041321404554300000454794786?instancia=1>
Número do processo: 1002442-91.2025.5.02.0606
Número do documento: 26041321404554300000454794786